



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.604, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.

(Projeto de Lei nº 2.549/2019, do Poder Executivo).

“Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não ajuizar e a pedir o arquivamento de execuções fiscais já ajuizadas, e dá outras providências”

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria Geral do Município, autorizado a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários, de valor total consolidado por inscrição igual ou inferior a 1 (um) VRMC – Valor de Referência do Município de Carapicuíba.

§1º O valor total consolidado a que se refere o “*caput*” é o resultante da soma dos débitos da inscrição, devidamente atualizados, mais os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da apuração.

§2º O disposto no “*caput*” não visa à exclusão do crédito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, mas sim a busca de soluções extrajudiciais de cobrança e observância de práticas de eficiência administrativa.

§3º Os créditos relativos aos valores inferiores ao mencionado no “*caput*” deverão ser analisados e processados pela Secretaria de Receita e Rendas, visando a cobrança extrajudicial.

§4º Para fins de ajuizamento das execuções fiscais que superarem o referido limite, fica a cargo do Setor de Dívida Ativa da Secretaria de Receita e Rendas, proceder ao agrupamento dos débitos de uma mesma inscrição.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria Geral do Município, autorizado requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais cujo valor da causa, na data do ajuizamento, seja igual ou inferior a 1 (um) VRMC – Valor de Referência do Município de Carapicuíba, por processo ajuizado.

§1º O disposto no “*caput*” não visa à exclusão do crédito tributário ou não tributário inscrito



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

em dívida ativa, mas sim a busca de soluções extrajudiciais de cobrança e observância de práticas de eficiência administrativa.

§2º Os créditos relativos às execuções fiscais mencionadas no “*caput*” serão encaminhados pela Procuradoria Geral do Município à Secretaria de Receita e Rendas, visando a cobrança extrajudicial.

Art. 3º Excepcionalmente, a Procuradoria Geral do Município, por meio dos Procuradores Municipais lotados no Setor de Execução Fiscal, poderá ajuizar execuções fiscais que se enquadrem no artigo 1º, bem como poderá proceder ao regular andamento das execuções fiscais que se enquadrem no artigo 2º, de acordo com a peculiaridade de cada caso, desde que haja fortes indícios de recuperabilidade do crédito.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, por meio da Procuradoria Geral do Município, autorizada a desistir das execuções fiscais na forma da legislação processual e de entendimentos consolidados no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, desde que inexista outro fundamento contrário relevante, de créditos prescritos e créditos cuja certidão de dívida ativa contenha vício que gere nulidade processual comprovadamente insanável.

Parágrafo único. Compete ao Procurador Municipal responsável pelo acompanhamento da execução fiscal, a verificação da inviabilidade da discussão judicial da matéria, e dos requisitos para requerer em juízo a desistência da ação fiscal a que se refere o “*caput*”.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 29 de agosto de 2019.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos
Respondendo Interinamente